

01442



**Anexo 78 - CMC: Informação do DHJ sobre o parecer jurídico do Prof. José
Joaquim Gomes Canotilho (I-CMC 2013/261, de 7 de janeiro)**



CASCAIS
CÂMARA MUNICIPAL

01443

I-CMC2013/261
2013-01-07

Cont...

DPQ – DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Assunto:

Parecer Jurídico Enquadrador do Modelo de Execução do PPERUCS

Entregue pela Alves Ribeiro em reunião havida dia 7-01-2013

Ao C. DORT,

O parecer com a
nf. e RMV 2013/186,
de 25 de Fevereiro de 2013
(em anexo) foi
agregado à proposta
de PPERUCS, enquanto
elemento anexo ao
Relatório do plano
(anexo 78).

Julga-se de arquivar
o presente registo no
processo do "PP de
Conceição Sul".

A comidade, -


Adélia Matos
Arquitecta Paisagista
2. Abr. 2013

C. DORT 2013/04/03

VISTO. PROCEDA-SE COMO SUBERIDO.


JOÃO MONTES PALMA, Arqº
Chefe do DORT



I-CHC-2013/261
7/01/2013

DPQ – DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Assunto:

PARECER jurídico enquadrador do modelo de execução do
PPERUCS
Entregue pelo Advogado Público em Portugal há 7/01/2013

A DUT

Proposto para a presença em
reunião c/o L. Dr. Ricardo
Alentejo no sentido de se
aprofundar os aspectos "anteceden-
tes", conforme o solicitado
pelo L. D. DUT.

Para tal efeito, a DUT
representa a sua presença
na reunião em questão.

8.2.13

VITOR SILVA, Arqº Pais.
Director DPT

C. DUT 2013/02/11

ESTÁ AGENDADA UMA REUNIÃO
C/ A DRA. SOFIA MASLARENHIA
(C. DIAT), PARA ANALISAR O
PARECER/PELODO DO DR. RICARDO
VALENTE, PARA O DIA 12/2/2013
ÀS 9:45H.


JOÃO MONTES PALMA, Arqº
Chefe da DORT

C. DUT 2013/02/12

SR. D. DUT,
NA REUNIÃO DESTA MANHÃ, COM
A PRESENÇA DA DRA. SOFIA
MASLARENHIA (C. DIAT), DO DR.
RICARDO VALENTE E DO SIGMANTAKIS,
RESUMI O HISTÓRICO DO PROCESSO
DO PPERUCS, E DO RESPECTIVO



01444

ANTECEDENTES E PRINCIPAIS ATOS
PROCESSUAIS, AS SUAS SENTENÇAS
DE CORREÇÃO EM ESTRUTURA ARTICULADA
COM O DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL
PELO AJUSTO JURÍDICO DA CML,
NESTE ÂMBITO, SOLICITAM OS
COLÉGIAS QUE O PRESENTE EXPEDIENTE
NUNCA FOSSE DEVOLVIDO PARA REVERER
A SUA POSIÇÃO E ELABORAR A
RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE PRETEN-
DEM ANALISAR.


JOÃO MONTES PALMA, Arq
Chefe da DORT

AO DHJ, com base no seguinte
supra.

12.2.13

VITOR SILVA, Arqº Pais.
Director DPA

À Sr. Directora da DPA

Arqº Vitor Silva

Segue parecer em anexo, com o
qual concorda.

O Director do Departamento de
Recursos Humanos e Assuntos Jurídicos

António da Mota Lopes
2013/03/05

7120 D-ARQ 2013/03/12

A DORT, AO CUIDADO DA SRA.
MARILYN GOMES, PARA O DEVIDO
EFEITO, NO ÂMBITO DA ELABORAÇÃO
DA PROPOSTA DO PPERUCS.

EM ANEXO:

RHV/2013/196 (AHJ-DHJ)

C. DORT - Arq. José Palma,
Segue-se a junção do
presente parecer - proposto
o PPERUCS a nível
p- 2º conselho de
fórum.

A car. de p. n.
20/03/2013



DORT 2013/03/20

CONCORD. PROCEDE-SE EM CONFORMI-
DADE COM O SUPERIOR, ARTICULANDO
COM A EQUIPA DO GRUPO DE
TRABALHO DO PPERUCS A LOCALIZAÇÃO
DAI ADEQUADA.


JOÃO MONTES PALMA, Arq
Chefe da DORT



Cascais
Câmara Municipal



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

REQUERENTE: Arquiteto Vítor Silva
(CMC/DMEI/DPQ).

DESPACHO:

Ao DPQ

PROCESSO Nº "I-CMC/261/2013", de
07 de janeiro.

DATA: 25 de Fevereiro de 2013.

N. REF.: RMV/2013/186.

Concedido.

O Diretor do Departamento de
Recursos Humanos e Assuntos Jurídicos

António da Mota Lopes

2013-03-05

ASSUNTO: PPERUCS. PARECER DO SENHOR PROFESSOR DR. GOMES CANOTILHO.

1) Introdução.

À luz historial do processo PPERUCS resumido, pessoal e exaustivamente, pelo Senhor Arquiteto João Palma, em 12 de fevereiro último, e que ora se considera como integralmente reproduzido para os devidos efeitos, cumpre responder à seguinte questão controvertida:

- "(...) Saber se a previsão (no modelo de execução e de financiamento de um plano de pormenor) da obrigação de realizar determinadas obras de infraestruturas e de equipamentos por parte de proprietários de terrenos inseridos na área de intervenção desse plano ou de uma sua unidade de execução se encontra sujeita ao regime da contratação pública, impedindo que tal obrigação seja assumida diretamente pelos proprietários?"

Nesta sequência, *quid iuris*.

DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**2) O princípio da *contratualização* no Direito do Urbanismo: a Lei de Bases das Políticas do Ordenamento do Território e do Urbanismo.**

A Lei de Bases do Ordenamento do Território (LBPOTU), aprovada pela Lei nº 48/98, de 11 de Agosto¹, consagra o princípio da *contratualização* no seu artigo 5º, alínea h), o que se traduz num incentivo aos modelos de atuação assentes na consensualização entre a Administração e os particulares. Esta concertação faz-se sentir quer ao nível da execução dos instrumentos de gestão territorial, quer, inclusivamente, ao nível da sua elaboração, alteração e revisão.

A *contratualização* no âmbito do Direito do Urbanismo insere-se numa tendência atual para a concertação e o aliciamento dos particulares para a realização de tarefas administrativas², o que, além de se traduzir num acréscimo de legitimação das decisões administrativas, contribui ainda para a redução dos litígios decorrentes das mesmas. Os vários tipos de contratos que podem ser celebrados no âmbito do Direito do Urbanismo não se podem reconduzir a uma figura jurídica unitária³, sendo definidos em função da matéria sobre a qual incidem.

De fato, os contratos urbanísticos podem definir-se genericamente como acordos subscritos entre a Administração e os particulares – e por vezes entre entidades administrativas entre si – interessados numa determinada atuação de carácter urbanístico, com o objetivo de estabelecer formas de colaboração para a realizar.

¹ Com as alterações introduzidas pela Lei nº 54/2007, de 31.08.

² V. JOÃO MIRANDA, A Dinâmica Jurídica do Planeamento Territorial – *A Alteração, a Revisão e a Suspensão dos Planos*, Coimbra, 2002, página 137.

³ Neste sentido, v. HUERGO LORA, *Los Convenios Urbanísticos*, Madrid, 1998, pág. 28.



DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Cascais
Câmara Municipal



3) Dos Contratos para Planeamento.

a) Enquadramento legal

▪ No Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

O DL nº 316/2007, de 19.09, que veio alterar o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), integrou um novo artigo (artigo 6.º-A) com a epígrafe *contratualização*, nos termos do qual:

“1 - Os interessados na elaboração, alteração ou revisão de um plano de urbanização ou de um plano de pormenor podem apresentar à câmara municipal propostas de contratos que tenham por objeto a elaboração de um projeto de plano, sua alteração ou revisão, bem como a respetiva execução.

2 - Os contratos previstos no número anterior não prejudicam o exercício dos poderes públicos municipais relativamente ao procedimento, conteúdo, aprovação e execução do plano, bem como à observância dos regimes legais relativos ao uso do solo e às disposições dos demais instrumentos de gestão territorial com os quais o plano de urbanização ou o plano de pormenor devam ser compatíveis ou conformes.

3 - Para além do disposto no número anterior, o contrato não substitui o plano na definição do regime do uso do solo, apenas adquirindo eficácia para tal efeito na medida em que vier a ser incorporado no plano e prevalecendo em qualquer caso o disposto neste último.



01446

DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Cascais
Câmara Municipal



4 - O procedimento de formação do contrato depende de deliberação da câmara municipal, devidamente fundamentada, que explicita, designadamente:

- a) As razões que justificam a sua adoção;
- b) A oportunidade da deliberação tendo em conta os termos de referência do futuro plano, designadamente a sua articulação e coerência com a estratégia territorial do município e o seu enquadramento na programação constante do plano diretor municipal ou do plano de urbanização;
- c) A eventual necessidade de alteração aos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

5 - As propostas de contratos e a deliberação referida no número anterior são objeto de divulgação pública nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do presente diploma, pelo prazo mínimo de 10 dias.

6 - Os contratos são publicitados conjuntamente com a deliberação que determina a elaboração do plano e acompanham a proposta de plano no decurso do período de discussão pública nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do presente diploma.

7 - Aos contratos celebrados entre o Estado e outras entidades públicas e as autarquias locais que tenham por objeto a elaboração, alteração, revisão ou execução de instrumentos de gestão territorial, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os n.ºs 2 e 3 do presente artigo”.



DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Cascais
Câmara Municipal



Sobre esta novidade esclarece o preâmbulo do DL nº 316/2007:

“Em concretização ainda do princípio da concertação de interesses públicos e privados envolvidos na ocupação do território e da contratualização e, reconhecendo expressamente no domínio do ordenamento do território, a faculdade que decorre da autonomia pública contratual, procede-se ao enquadramento normativo dos designados contratos para planeamento, clarificando os princípios fundamentais a que se encontram sujeitos por força da irrenunciabilidade e indisponibilidade dos poderes públicos de planeamento, da transparência e da publicidade, tendo em conta os limites decorrentes das regras gerais relativas à contratação pública.”

▪ No Código dos Contratos Públicos

Embora o Código dos Contratos Públicos (doravante CCP⁴) tenha sido aprovado e publicado em momento posterior ao DL nº 316/2007; estabelecendo a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo, não fez, contudo, qualquer menção aos *contratos para planeamento*.

Os únicos contratos regulados neste Código que têm por referência imediata planos (contratos relativos à elaboração/aquisição de planos) são o “contrato de concepção de planeamento” e o “contrato de aquisição de serviços para elaboração técnica de planos”, os quais não correspondem a qualquer novidade, na medida em que eram já uma realidade conhecida e regulada antes do CCP.

⁴ Aprovado pelo DL nº 18/2008, de 29.01 e ratificado pela Declaração de Retificação nº 18-A/2008, de 28.03



- **Âmbito de incidência**

“A conclusão que se pode, assim, retirar do confronto entre o RJIGT e o CCP, que entrou posteriormente em vigor, em matéria de contratação de planos – na falta de uma clareza no relacionamento destes dois diplomas a este propósito –, é o de que ambos têm um âmbito material de incidência distinto: não só os contratos para planeamento não se referem aos *contratos para concepção de planos* nem aos *contratos de aquisição de serviços para a elaboração técnica de planos*, que encontram regulação própria no CCP, como também este não regula, pelo menos de forma direta, os contratos para planeamento, cuja regulamentação específica se encontra no RJIGT” – Fernanda Paula Oliveira e outros, in *Guia dos Contratos para Planeamento*, DGOTDU, Maio de 2010, página 22.

A falta de clareza do relacionamento entre o RJIGT e o CCP, aliada à falta de clareza do próprio artigo 6.º-A a alguns propósitos, leva a que se coloquem um conjunto de questões cuja resposta se apresenta como fundamental para que se proceda a uma delimitação rigorosa da figura contratos para planeamento, que potencie a sua correta utilização: *maxime* a do objeto, a da natureza jurídica e a das regras da contratação pública aplicáveis.

b) Do Objeto dos Contratos para Planeamento.

De acordo Fernanda Paula Oliveira e outros autores, in *Guia dos Contratos para Planeamento*, DGOTDU, Maio de 2010, página 37, em suma, os contratos para planeamento previstos no artigo 6.º-A do RJIGT podem ter como objeto:

- A concertação entre a Administração e os particulares sobre a forma como aquela exercerá os seus poderes públicos de planeamento por referência a pretensões ou projetos concretos de iniciativa e interesse privado. Trata-



DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Cascais
Câmara Municipal



se de contratos cujo conteúdo típico integra o compromisso da Câmara Municipal desencadear o procedimento típico de elaboração (alteração ou revisão) de um plano, ou o compromisso de integrar no plano um determinado conteúdo, tendo por referência uma determinada pretensão.

- A execução de planos, a qual deverá ter tradução na programação a integrar no plano, designadamente no que concerne à assunção da responsabilidade pelos meios técnicos e financeiros necessários.

c) Da Natureza Jurídica dos Contratos para Planeamento. Noção.

De tudo quanto foi referido anteriormente decorre que o poder de planeamento se apresenta não só como um poder inalienável como também, em certos termos, indelegável. Os contratos para planeamento não constituem contratos de delegação do poder de planeamento aos privados.

O poder de planeamento apenas pode ser exercido pelo Município, ainda que a forma e os termos como este o vai fazer possa ser concertada em determinadas circunstâncias (contratualizada) com privados. É por este motivo que os contratos para planeamento devem ser reconduzidos aos típicos **contratos sobre exercício de poderes públicos⁵ - contratos pelos quais a Câmara define ou se obriga quanto à forma e aos termos pelos quais vai exercer os seus poderes públicos de planeamento** -, o que significa a assunção, por parte da Câmara Municipal em face dos privados, do compromisso (dever) de praticar um conjunto de atos em que se decompõe o procedimento de planeamento e que tenderão à aprovação de um plano, dos quais se realça o de *dar início ao procedimento de elaboração do plano*, o de *aprovar um projeto de plano* na sequência do

⁵ Fernanda Paula Oliveira e outros, in *Guia dos Contratos para Planeamento*, DGOTDU, Maio de 2010, página 38.



cumprimento dos trâmites legalmente estabelecidos e o de submeter este à aprovação da assembleia municipal.

Na assunção da obrigação de elaborar um projeto de plano vai em regra integrada a obrigação de o elaborar com um determinado conteúdo (precisamente o conteúdo que foi objeto de concertação com o privado, as valências a integra no mesmo). Por isso, se afirma que em causa estão contratos celebrados a montante do plano co o intuito de concertar (co-determinar) o respetivo conteúdo, a ser nele posteriormente integrado e é também por isso que o nº 1 do artigo 6.º-A do RJIGT se refere expressamente a *propostas de contrato* e a *projeto de plano*, o nº 2 ao conteúdo, o nº 5 a *propostas de contrato* e o nº 6 a *contratos*.

Por conseguinte, da leitura conjugada dos vários segmentos normativos associada aos princípios que regem a atividade de planeamento, resulta que os contratos para planeamento são:

"Contratos especiais caracterizados por se reportarem a pretensões ou projetos concretos que coenvolvem destinatários determinados, não tendo em vista substituir-se aos planos, mas tão-só prepará-los ou preparar alterações ou modificações pontuais dos mesmos, só adquirindo eficácia com a inclusão do seu conteúdo no respetivo plano." _ Fernanda Paula Oliveira e outros autores, in *Guia dos Contratos para Planeamento*, DGOTDU, Maio de 2010, página 39.

O que se visa com tais contratos é tão-só permitir que a Administração concerte com os privados a forma como vai exercer os seus *poderes públicos de planeamento*, comprometendo-se aquela, por via do contrato, a elaborar um plano que enquadre ou viabilize uma pretensão ou um projeto que o privado pretende promover numa determinada área do Município ou a elaborá-lo com determinado conteúdo, referido a



DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Cascais
Câmara Municipal



uma pretensão ou a um projeto concreto. Do mesmo contrato pode resultar ainda concertado entre as partes a execução do plano.

4) Os contratos de *execução* dos planos.

a) Definição

Os contratos de execução dos planos estão previstos nos artigos 123º e 124º do RJIGT e, ainda, no artigo 55º do RJUE. São **contratos de urbanização**, através dos quais se dá execução a um plano ou a um ato de licenciamento ou de autorização de obras de urbanização, assumindo, assim, a natureza de contratos administrativos.

b) Regime jurídico

Com efeito, no que respeita à execução dos planos, o artigo 123º do RJIGT prevê a celebração destes contratos quando o plano seja executado através de um **sistema de cooperação**⁶ entre o Município, o(s) proprietário(s) e os promotores da intervenção urbanística, sendo que os direitos e obrigações recíprocos destes são definidos através dos referidos contratos de urbanização⁷.

⁶ O artigo 124º do RJIGT prevê ainda outro tipo de contrato, que é a concessão de urbanização. Este contrato reconduz-se à figura geral da concessão, uma vez que é o contrato através do qual o município transfere para um particular – concessionário – os poderes próprios de intervenção do concedente. Este contrato **deve ser precedido de concurso público para a escolha do concessionário**, aplicando-se supletivamente as regras relativas à concessão de obras públicas, com as devidas adaptações (*cf.* MARIA JOSÉ CASTANHEIRA NEVES, FERNANDA PAULA OLIVEIRA e DULCE LOPES, *Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação Comentado*, Coimbra, 2006, página 312).

⁷ O artigo 55º do RJUE prevê a celebração desse tipo de contratos para a execução de obras que envolvam mais de um responsável, visando a definição das responsabilidades recíprocas das partes. Estes contratos pressupõem uma consensualização entre o município e o particular que requereu o licenciamento de uma obra. De facto, enquanto nestes contratos, a Administração convencionou com o particular uma contrapartida para que lhe seja deferido o pedido de licenciamento, nos contratos previstos no artigo 55º do RJUE estão em causa apenas

DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Cascais
Câmara Municipal

Deste contrato podem fazer parte também outros titulares de direitos reais sobre o prédio, bem como empresas que prestem serviços públicos, quer sejam empresas públicas, quer privadas. Visa-se, no fundo, envolver todos os interessados, responsabilizando-os e procurando garantir uma melhor repartição de custos e benefícios.

Por intermédio destes contratos concerta-se a concretização (execução) das opções urbanísticas previamente determinadas nos instrumentos de planeamento territorial podendo, assim, ser qualificados de contratos de execução (colocados a jusante do plano para a execução das disposições nele previstas) por contraposição aos típicos contratos para planeamento (v.g., citado artigo 6.º-A do RJIGT), celebrados a montante do plano, visando influenciar as concretas soluções urbanísticas a plasmar neles.

Assim sendo, tendencialmente, podemos apontar para momentos distintos da celebração do contrato na distinção a operar entre contratos para planeamento e contratos de execução – os *contratos para planeamento* são celebrados antes da elaboração e aprovação do plano, ao passo que os *contratos de execução* o são após a sua entrada em vigor⁸.

as condições da execução dessa mesma licença. Por isso mesmo, é o particular que apresenta a proposta de contrato de urbanização com o requerimento inicial ou em momento posterior (*cf.* o artigo 55º, nº 5, do RJUE).

⁸ Esta afirmação não pode ser aceite sem reservas, na medida em que nada impede (e deve até ser incentivado) que seja no momento em que se concertam (contratualizam) as opções a plasmar nos planos que se definam também os direitos e obrigações no âmbito da respetiva execução (*cf.* nº 1 do artigo 6.º-A, *in fine*, do RJIGT).



5) Conclusão. Dos contratos para planeamento como contratos que escapam à «lógica do mercado».

- a) O legislador determina que os interessados podem apresentar propostas de celebração de contratos à Câmara Municipal, sem definir quem pode ser interessado para este efeito.

Mais, o artigo 6.º-A do RJIGT não faz agora uma exigência idêntica à que constava do projeto inicial deste normativo: de que *"a formação do contrato é precedida de procedimento concursal sempre que os interessados não sejam proprietários ou titulares de qualquer direito que lhes confira legitimidade relativamente aos prédios compreendidos na área de intervenção do futuro plano, sem prejuízo das demais situações em que tal procedimento se justifique por força dos princípios e regras legais relativos à contratação pública."*

A questão que legitimamente se pode colocar, então, é a de saber se os contratos para planeamento estão isentos da obediência ao princípio da concorrência, ou seja, às exigências de uma economia de mercado e competitiva?

Ora, se é verdade que o princípio da concorrência se apresenta como um dos princípios fundamentais da contratação pública, não é menos verdade que o seu relevo se restringe aos *procedimentos de adjudicação*, garantindo aí que o interesse público será satisfeito sob a proposta economicamente mais vantajosa⁹.

⁹ Também nesse sentido, cfr. Oliveira, Rodrigo Esteves de, "Os Princípios Gerais da Contratação Pública", in Estudos Contratação Pública I, Coimbra Editora, 2008, página 67, «o princípio da concorrência é atualmente a verdadeira trave-mestra da contratação pública, uma espécie de *umbrella principle*».



Este não é, no entanto, o caso dos contratos para planeamento que, como decorre de tudo quanto foi anteriormente referido, são *contratos sobre o exercício de poderes públicos*, ou seja, contratos pelos quais a Administração se obriga, em face de privados, sobre a forma e os termos como vai exercer poderes que são exclusivamente seus (em titularidade e exercício) e que assim continuam, não obstante o contrato.

De facto, o poder de definir as regras de ocupação, uso e transformação para o território do município (de definir uma determinada concepção de ocupação territorial) é um poder que cabe em exclusivo, por força da própria Constituição, ao Município.

Não se trata, pois, de um poder que possa ser exercido por vários operadores económicos que, por isso, devem ser tratados em condições de igualdade pela Administração de forma a poderem competir entre si e serem avaliados pelo mérito, ou melhor, pelos atributos da sua proposta. Em causa não está, pois, uma situação, em que tenha de se dar cumprimento ao *princípio da concorrência* nem às exigências de uma *economia de mercado aberta e competitiva*.

- b) É precisamente porque os contratos para planeamento têm por objeto o poder de planeamento que os mesmos escapam à lógica do mercado e da concorrência, devendo ser subsumidos, sem reticências, na previsão do artigo 5.º, n.º 1 do CCP, o qual, sob a epígrafe «Contratação excluída», dispõe que:

“A Parte II do presente Código não é aplicável à formação de contratos a celebrar por entidades adjudicantes cujo objeto abranja prestações que não estão nem sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de



DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Cascais
Câmara Municipal



mercado, designadamente em razão da sua natureza ou das suas características, bem como da posição relativa das partes no contrato ou do contexto da sua própria formação".
(sublinhados nossos).

- Como é o caso já que estamos perante poderes de planeamento que são inalienáveis.
- c) O mesmo raciocínio se aplica, *mutatis mutandis*, para o contrato de execução do plano previsto no artigo 123.º, n.º 2 alínea b) do RJIGT.
- d) Com efeito, ainda que se defendesse que o contrato para planeamento deveria ser celebrado com aquele(s) que, para além de apresentar(em) a melhor proposta demonstrasse(m) ainda ter maior *capacidade técnica, financeira, know-how* em matéria de planeamento urbanístico - factores que lhe atribuiriam uma maior garantia de execução -, nenhum destes factos lhe atribuiria a necessária legitimidade para executar operações urbanísticas em terrenos que lhe não pertencem.

Termos estes em que, à luz do exposto supra, dada a *natureza do contrato em apreço*, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do CCP, a obrigação de realizar determinadas obras de *infraestruturas e de equipamentos* - por parte de

DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Cascais
Câmara Municipal

proprietários de terrenos inseridos na
área de intervenção desse plano ou de
uma sua unidade de execução -
**encontra-se isenta de observância
do regime da contratação pública.**

O Técnico Superior,

(Ricardo Martins Valente)





DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E ASSUNTOS JURÍDICOS

DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

REQUERENTE: Departamento de
Planeamento e Qualificação
Ambiental.

DATA: 31 de Janeiro de 2013.

N. REF.: RMV/2013/181.

DESPACHO:

A DORT/DPT

Concordo.

Soluto refe articulado com o
Dr. Ricardo Valente a entrega de
todos os antecedentes.

Sefmanuel 5/2/2013

ASSUNTO: MODELO DE EXECUÇÃO DO PPERUCS.

Por referência ao solicitado pela DORT/DPT, e que ora se considera como integralmente reproduzido para os devidos efeitos, cumpre-nos registar como se segue:

Considerando que:

- Para além da sucinta introdução feita pela DORT/CMC, o presente expediente "somente" vem acompanhado do douto Parecer do Senhor Professor Dr. Gomes Canotilho;
- O ora signatário desconhece os antecedentes materiais e processuais (isto é, o *historial*) que envolvem o PPERUCS;
- O ora signatário desconhece, inclusivamente, o próprio objeto do PPERUCS;
- Tal como nenhum outro membro do DHJ/DIAJ, o ora signatário não marcou presença na invocada reunião de 7 de Janeiro último, como em nenhuma outra reunião sobre o PPERUCS;
- O ora signatário desconhece quer o modelo original quer o modelo de execução alterado (remetido à CCIDR_LVT no âmbito da conferência de serviços);

A

DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

.. 01452

CONSTITUI NOSSO ENTENDIMENTO QUE, A
DORT/DPT/CMC NOS DEVERÁ
REMETER, ASSIM QUE POSSÍVEL, TODO O
HISTORIAL DO PROCESSO REFERENTE AO
PPERUCS, ÚNICA FORMA POSSÍVEL DE
ATENDERMOS CABAL E INTEGRALMENTE
AO QUE NOS FOI SOLICITADO.



O Técnico Superior,

(Ricardo Martins Valente)

DPQ – DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Assunto:

Parecer Jurídico Enquadrador do Modelo de Execução do PPERUCS

Entregue pela Alves Ribeiro em reunião havida dia 07-01-2013

A 205 8.1.13 VITOR SILVA, Arqº Pais. Director DPQ C. DORT 2013/01/8 A' DRA. MARILIA GOMES PARA 0) DEVIDOS E FEITOS. JOÃO MONTES PALMA, Arqº Chefe do DORT C. DORT - Arqº. João Palma, Relativamente ao assunto em epígrafe e no sequência da reunião técnica havida ontem, dia 7 de Janeiro, entre a Alves Ribeiro (ARSA), o	Colégio St. Julian's (CSJ) e o Departamento de Planea- mento e Qualificação Ambien- tal (DPQ) / Divisão de Planea- mento e Ordenamento do Território (DORT), que tem por objecto a análise e discussões do documento escrito e debruçar-se para isso acompanhar a propo- sta de alteração do Termo de Referência, foi entregue pelo Dr. João Alves Itaraci um Parecer jurídico do Prof. Doutor José Gaspar Gomes Condeixa, sugerindo a alteração do modelo de execução do PPERUCS, que visa fundamentalmente juridicamente que a proposta relativa à
---	---

o equipamento e a da in-
de intervenção do Plano Supor-
tada pelos Promotores sem
qualquer custo para o
município ou contrapartida
para a assunção dessa respos-
sabilidade, no se encontra su-
jeta ao regime de contratação
pública.

Akute - altera a usalo
de exemplo constante da pro-
posta enviada - CCDB no
âmbito da competência de servi-
ço, importa submeter o
mencionado parecer jurídico
à consideração do Sr. Diretor do
Departamento de Assuntos Judi-
ciais (DIAJ), Dr. António Horta,
por favor - validar a
proposta de altera de termos
de Referência - submeter
Declar. de Câmara.

A es- de 1 p- n.

8.01.2013

reg. 2

C. DORT 2013. 01. 08

SR. D. DPQ,

ATENÇÃO À INFORMAÇÃO DA DRA.

MARILIA GOMES, ACIMA TRANSCRITA,

PROTOE-SE O ENVIO AO DIAJ PARA

ANÁLISE E PARECER NA →

NA ESPECIALIDADE JURÍDICA



JOÃO MONTES PALMA, Arqº
Chefe da DORT

Ad. J. DHJ

01453

Ap- de e em m- de, de
1/0 p- de 1/0 de - 1/0.

8.1.13

VITOR SILVA, Arqº Pais.
Director DPP

A DIAJ

Sr. Dr. Ricardo Valente

Para - informar.

O Diretor do Departamento de
Recursos Humanos e Assuntos Jurídicos

António da Mota Lopes
2013.01.21

T.C.

Sopranano

24/01/2013